



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA ROSA WEBER, DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RELATORA DA AÇÃO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6160/AP**

Ref.: ADI 6160/AP

Requerente: Procuradora-Geral da República

**A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES
DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL – ANAPE, CNPJ nº
89.137.863/0001-19, com sede no Setor Comercial Sul, Q 01, Bl ‘E’, Slts.
1001-1014, Edf. Ceará, Brasília/DF, representada por seu Presidente, Sr.
Telmo Lemos Filho, brasileiro, casado, Procurador do Estado do Rio
Grande do Sul, inscrito no CPF sob o nº 351.876.110-20, portador da
identidade nº 29.390 OAB/RS, vem, perante Vossa Excelência, nos autos
da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6160/AP, requerer seu ingresso
na qualidade de**

AMICUS CURIAE

com fulcro no art. 7º, § 2º, Lei nº 9.868/99; art. 138 do Código de Processo Civil e art. 131, § 3º, do RI/STF, de acordo com os fatos e fundamentos jurídicos que se seguem.



I – DO CABIMENTO DO *AMICUS CURIAE*

O ordenamento jurídico pátrio admite que um terceiro, não integrante da relação processual, intervenha em determinado processo de modo a auxiliar o julgador, notadamente quando a matéria discutida repercutir sobre esfera de direitos de categoria profissional representada pelo postulante. A este fenômeno cunhou-se a terminologia em latim de "*Amicus Curiae*", ou amigo da corte.

Atento à relevância da pluralização do debate e do efetivo auxílio que órgãos especializados, entidades representativas e associações civis podem prestar à Suprema Corte, o Novo Código de Processo Civil reservou o capítulo V, título III para disciplinar, especificamente, acerca do *Amicus Curiae*:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a **relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia**, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou **admitir a participação de** pessoa natural ou jurídica, órgão ou **entidade especializada, com representatividade adequada**, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. (g.n.).

Resta demonstrada, assim, a possibilidade de qualquer interessado participar do debate jurídico, reforçando a ideia de que as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, por reverberar por todos os espaços da sociedade, devem possuir a devida transparência e participação dos atores sociais.

Além do que, a convocação de sujeitos de notório saber acerca da questão debatida possibilita ao magistrado, deparando-se com assunto de grande especificidade, o desfecho apropriado da controvérsia.



Por isso a figura do *Amicus Curiae* é de suma importância para o direito brasileiro, pois permite ao Tribunal julgador o pleno conhecimento das informações da matéria de direito aventada, bem como os reflexos, diretos e indiretos, de eventual decisão sobre a inconstitucionalidade da espécie normativa impugnada.

Nesse sentido externou o saudoso. Min. Teori Zavascki, desta Excelsa Corte:

O amicus curiae é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. **É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal.** (ADI 3.460-ED, rel. min. Teori Zavascki, julgamento em 12-2-2015, Plenário, *DJE* de 12-3-2015.) G.n.

Interessante pontuar, ainda, que a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal tem condicionado o deferimento da intervenção do "amigo da corte" ao atendimento dos seguintes requisitos: representatividade adequada, relevância da matéria e pertinência temática.

Dessa maneira, atendidas tais exigências, o vasto acervo jurisprudencial desta E. Corte é no sentido de admitir a intervenção de terceiros na condição de *Amicus Curiae*, como “*fator de pluralização e de legitimação do debate constitucional*”, de modo que a Corte Constitucional “*venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia*” (ADI-MC 2321/DF).

Logo, conforme será demonstrado, a entidade requerente cumpre todos os requisitos, razão pela qual pugna pelo seu ingresso na presente



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ação de controle concentrado, de modo a trazer, com maior riqueza possível, elementos essenciais para uma análise mais lúcida da demanda, a fim de que seja viabilizada a adequada resolução da contenda.

I.1 – DA REPRESENTATIVIDADE DA POSTULANTE

A ANAPE – Associação Nacional dos Procuradores de Estado e do Distrito Federal é uma entidade de classe de âmbito nacional, sem fins lucrativos, que tem por finalidade representar, patrocinar e defender, de forma exclusiva, os interesses gerais dos Procuradores de Estado relacionados com o seu exercício funcional.

No bojo de sua estrutura estatutária, a ANAPE dispõe, dentre outros vários, de objetivos inerentes a sua existência que, sobretudo, incorpora os valores e prerrogativas dos Procuradores de Estado. Assim, destacam-se no art. 3º, os seguintes preceitos:

Art. 3º A ANAPE tem os seguintes objetivos:

I – propugnar pela melhoria dos padrões de desempenho profissional e pela **elevação funcional de seus membros**;

VIII – promover, em âmbito nacional, com exclusividade, a **representação, a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e das prerrogativas institucionais, zelando pela dignidade, valorização e independência dos Procuradores de Estado e da Advocacia Pública**; (gn)

IX – promover ações diretas de inconstitucionalidade contra qualquer lei ou ato normativo, mandados de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei, **com vistas à salvaguarda das prerrogativas dos Procuradores de Estado**;(gn)

Torna-se apreciável, segundo os comandos expostos no Estatuto da requerente e das finalidades nele apresentadas, a adequada representação da entidade que busca sua participação na qualidade de *Amicus Curiae*. E mais, é expressa a ligação entre a representatividade e a potencialidade que



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

a associação tem em defender os interesses comuns não só da classe, mas também ao interesse público que diz respeito à Advocacia Pública como um todo.

É pujante, pois, o interesse público primário a legitimar a intervenção postulada. Interesse corporificado no *Amicus Curiae* que, pelo debate constitucional, amplia-se estritamente da unidade particularista de classe para extrapolar seus limites e adentrar numa seara de cooperação com os Poderes instituídos.

Ademais, interessante ressaltar que esta Suprema Corte já decidiu, reiteradas vezes, pela legitimidade da ANAPE¹ tanto na proposição de ações de controle concentrado, quanto na sua participação como *Amicus Curiae*, enquanto representante dos interesses da categoria dos Procuradores dos Estados e Distrito Federal.

Portanto, espera-se que reste demonstrado, pela natureza e objetivos intrínsecos da entidade, ser nacionalmente representativa e destacada a sua atuação prática em torno da matéria em discussão, de forma a ser aceita como *Amicus Curiae* nos presentes autos.

I.2 – DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

A presente ação direta de inconstitucionalidade foi ajuizada pela d. Procuradora-Geral da República com objetivo de que esta Suprema Corte declare a inconstitucionalidade dos arts. 67, XIII e §§1º a 7º; 93, V; 127, §3º e 211, II, da Lei Complementar nº 89, de 1º de julho de 2015, com

¹ ADIs 4133, 4261, 4262, 5024, 5106, 5107, 5109, 5164, 5211, 5215; 5262, 5393, 5907, 5908.



alterações da Lei Complementar nº 104, de 18 de julho de 2017, todas do Estado do Amapá.

Em suas razões, a PGR alega que os dispositivos questionados afrontam os arts. 5º, *caput*, 22, I, 37, XI, 39, §§ 4º e 8º da Constituição Federal, sob o fundamento que “*a disciplina do pagamento de honorários judiciais – parcela de índole remuneratória que integra a receita pública – a procuradores do Estado é incompatível com o regime de subsídio, o teto remuneratório constitucional e os princípios republicano, da isonomia, da moralidade, da supremacia do interesse público e da razoabilidade, além de invadir o campo legislativo da União*”.

Ocorre que, Excelência, tais dispositivos constantes nas leis supracitadas que regulam a **percepção pelos advogados públicos dos honorários de sucumbência**, diferentemente do que fora alegado pela d. Procuradora-Geral da República, **são verbas de natureza privada e que não se incorporam ao erário público**, consoante restará demonstrado nas razões de mérito que serão oportunamente trazidas aos autos.

Como se observa pelos próprios argumentos constantes na presente ação, **faz-se patente a pertinência temática da Associação representativa dos interesses dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal**, em razão do fato que toda a discussão **gira em torno da constitucionalidade de normas que disciplinam o recebimento de honorários advocatícios devidos aos seus representados**.

E, justamente por **representar os interesses de toda a categoria dos Procuradores de Estado e do Distrito Federal**, aqui incluídos os



Procuradores do Estado do Amapá, destinatários diretos da decisão que vier a ser proferida nos autos da presente ação, torna-se inconteste a pertinência temática da entidade postulante, bem como a própria relevância da matéria.

Portanto, preenchidos os requisitos necessários para a sua participação no feito, a ANAPE pugna pelo deferimento de seu ingresso na lide na condição de *Amicus Curiae*.

II – DO DESCABIMENTO DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Ao compulsar os autos, a ANAPE observou que Vossa Excelência, e. Relatora Ministra Rosa Weber, aplicou o rito do art. 12 da Lei nº 12 da Lei nº 9.868/99 em razão da relevância da matéria.

Todavia, pelo princípio da eventualidade, a ora postulante vem, na presente oportunidade, apresentar sua contribuição aos autos no sentido de defender o descabimento da cautelar pleiteada pela d. Procuradora-Geral da República.

As normas objeto da presente ação de controle concentrado são os seguintes: arts. 67, XIII e §§1º a 7º; 93, V; 127, §3º e 211, II, da LCE nº 89, de 1º de julho de **2015**, com alterações da Lei Complementar nº 104, de 18 de julho de **2017**. Os dispositivos questionados estão, portanto, em pleno vigor há aproximadamente **4 (quatro) e 2 (dois), respectivamente**.

Tal fato torna clara a existência de um considerável lapso temporal entre a edição das referidas normas e o ajuizamento da presente



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ação, que por si só já é suficiente para afastar a configuração do *periculum in mora*, conforme entendimento desta E. Corte. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. IMPUGNAÇÃO AO ART. 14, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E AO INTEIRO TEOR DA LEI ESTADUAL DISCIPLINADORA Nº 1.178/94. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NORMAS QUE INSTITUEM A PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DE 1 (UM) REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS, POR ELES INDICADO, MEDIANTE PROCESSO ELETIVO, NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E NA DIRETORIA DAS EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E SUAS SUBSIDIÁRIAS. NORMA ESTATUTÁRIA. COMPETÊNCIA DO ESTADO, ENQUANTO ESTADO-ACIONISTA. INOCORRÊNCIA DE PRECEITO QUE CONFLITE COM O ORDENAMENTO FEDERAL VIGENTE. INSTRUMENTO DE GESTÃO DEMOCRÁTICA. EXERCÍCIO DO DIREITO ASSEGURADO PELO ART. 7º, XI, DA CRFB/88. **LONGO PERÍODO DE VIGÊNCIA DAS NORMAS IMPUGNADAS. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA.** MEDIDA CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE. (...) 4. Contata-se, outrossim, no caso sub examine, que o tempo decorrido desde a promulgação da Constituição Estadual (1989), e, igualmente, da lei ora impugnada (1994), conjura o *periculum in mora*, requisito indispensável para a concessão da liminar. 5. Pedido de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade indeferido.

(ADI 1229 – MC/SC, Rel. Min. Carlos Veloso, Publicação DJe 19.12.2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL Nº 5.206/2001, DO ESTADO DO PIAUÍ – EXAME DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR – PRETENDIDA APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.868/99 – INDEFERIMENTO – **INEXISTÊNCIA DA ALEGADA SITUAÇÃO DE URGÊNCIA – AJUIZAMENTO TARDIO DA AÇÃO DIRETA – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO LIMINAR –**



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(ADI 2674 – MC-AgR/PI, Rel. Min. Celso de Mello, Publicação DJe 13.02.2015)

Nesta última, o Min. Celso de Mello ressaltou o seguinte:

*Como tive o ensejo de enfatizar **quando da prolação** da decisão agravada, o próprio comportamento processual **do autor** da presente ação direta – que **somente** a ajuizou *em 18/06/2002* (fls. 02), **não obstante** a lei impugnada houvesse sido publicada *em 22/08/2001* (fls. 12) – está a revelar a **inexistência** da alegada situação de urgência.*

Demais disso, cumpre lembrar a jurisprudência desta Corte, **no sentido** de que “*O tardio ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, quando já decorrido lapso temporal considerável desde a edição do ato normativo impugnado, desautoriza (...) o reconhecimento da situação configuradora do ‘periculum in mora’, o que inviabiliza a concessão da medida cautelar postulada*”

(**RTJ 152/692**, Rel. Min. CELSO DE MELLO). (destaques no original).

O voto do e. Min. Celso de Mello foi seguido à unanimidade pela composição plenária, de modo que se torna incontestado o entendimento de que o *periculum in mora* é requisito necessário para a concessão de medida cautelar, **não podendo ser reconhecido quando a ação é ajuizada de maneira tardia, tal qual ocorrido no caso concreto.**

Nesse mesmo sentido, são as decisões proferidas nas ADIs 5510, 5236 e 5519, essas de relatoria do Ministro Barroso, bem como da ADI 1935, de relatoria do e. Min. Marco Aurélio.



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ademais, interessante memorar que esta Suprema Corte já se posicionou sobre o tema de honorários de advogados públicos, tendo afirmado que “*é fora de dúvida que não se trata de vantagem funcional sujeita às normas gerais disciplinadoras da remuneração dos servidores públicos, mas de estímulo instituído, em valor obviamente variado, regulado por legislação específica*” (RE nº 217.585/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão).

Logo, também se pode afirmar que não se faz possível a concessão da medida cautelar pleiteada pela d. PGR, porquanto também não está presente o *fumu boni iuris*, ou seja, a probabilidade do direito alegado.

Dessa forma, levando em consideração que os honorários de sucumbência têm **natureza de verba privada, que não integra os cofres públicos**, torna-se hialina a ausência de fundamentos que justifiquem a suspensão de normas que já estão vigorando há anos.

Claramente notável, portanto, o não cumprimento do requisito do *periculum in mora*, seja pela questão temporal – que denota a ausência de urgência – seja pelo fato de que não há a mínima demonstração do dano apto a ensejar a suspensão deferida; bem como do *fumu boni iuris*, haja vista entendimentos desta Suprema Corte sobre a matéria, razão pela qual não merece essa medida cautelar ser acolhida.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, tendo cumprido os requisitos exigidos para a sua devida admissão como *Amicus Curiae*, com fins de contribuir com o debate



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

a ser exercido no seio desta ação direta de inconstitucionalidade ao trazer aos autos o entendimento defendido pela categoria dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, a ANAPE requer a sua admissão na presente ADI 6160/AP.

Oportunamente, quando do deferimento do ingresso, a ANAPE apresentará análise da questão jurídica da matéria sob julgamento, bem como informações e dados que entenda relevantes para contribuir com a melhor prestação jurisdicional.

De igual sorte, a Associação ora postulante, desde já, manifesta interesse na realização de sustentação oral quando do encaminhamento dos autos à pauta de julgamento.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 24 de junho de 2019.

CEZAR BRITTO
OAB/DF 32.147

YASMIM YOGO
OAB/DF 44.864

PAULO FREIRE
OAB/DF 50.755